

A. I. N° - 279268.0216/13-5
AUTUADO - MIGUEL CALMON DA SILVA FILHO
AUTUANTES - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 03.07.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-01/14

EMENTA: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fatos demonstrados nos autos. Não acatada a alegação de decadência parcial dos valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17.12.13, acusa falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas no imposto de renda de pessoas físicas nos anos calendários 2008, 2010 e 2011, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente. Imposto lançado: R\$ 8.400,00. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 17/21) comentando o conceito e os requisitos essenciais do Auto de Infração. Alega que a assinatura do autuado é obrigatória, não apenas em relação ao Auto de Infração, mas, inclusive, em relação a qualquer nova ação por parte dos autuantes, sob pena de cerceamento de defesa, sendo que a assinatura do autuado e o recebimento da peça fiscal não significam aceitação do que está contido no Auto de Infração. Aduz que junto com uma das vias do Auto de Infração deve ser entregue ao sujeito passivo cópia de todos os documentos que fazem parte da autuação. Reclama que neste caso, embora constem as datas da lavratura, 17.12.13, e do saneamento, 27.12.13, a ciência do Auto ao contribuinte só foi dada em 8.1.14, e assim sendo deve ser considerada a data de 8.1.14 como a data da efetiva ciência do contribuinte e como a data de referência para apreciação da prescrição. Requer a aplicação da prescrição quinquenal quanto aos fatos ocorridos no curso do ano de 2008 e com vencimento em 31.12.08.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de fato gerador em 2011. Assinala que o ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Faz ver que, neste caso, o fato gerador seria a suposta doação recebida no ano de 2011, no valor de R\$ 300.000,00, e informada na declaração do imposto de renda, porém a declaração foi feita equivocadamente, pois de fato a operação realizada foi um empréstimo para aquisição de imóvel, tanto assim que, quando teve conhecimento do equívoco, apresentou declaração retificadora, corrigindo o erro. Conclui dizendo que está apresentando como prova da inexistência da doação o contrato de empréstimo, a declaração retificadora e o comprovante do pagamento de parte do valor recebido. Assinala que a impugnação parcial diz respeito ao ITD com vencimento em 31.12.08, atingido pela prescrição, e ao ITD com vencimento em 31.12.11, em virtude da falta de fato gerador.

Um dos fiscais autuantes prestou informação (fls. 36/40) expondo os elementos em que eles se basearam ao efetuar o lançamento do imposto e os procedimentos adotados. Comenta os termos da defesa. A seu ver, não prospera a alegação de ter transcorrido o prazo decadencial quanto à doação recebida no ano de 2008 e declarada no exercício de 2009, pois o prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN diz respeito ao prazo para que a fazenda constitua o crédito tributário, e assim sendo o termo inicial para contagem do prazo de 5 anos para a constituição do crédito referente ao ITD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Pondera que, para que o fisco possa efetuar o lançamento do ITD, é necessário que

tome conhecimento do fato gerador, e o conhecimento do fato depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário, como também na fazenda pública estadual ou federal, por meio da entrega da declaração de bens, direitos e rendimentos, como no presente caso, que ocorreu quando da apresentação da declaração do imposto de renda pelo autuado no ano de 2009, relativa ao período de 2008, e portanto o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o fisco poderia tomar conhecimento das informações necessárias ao lançamento, de modo que a decadência ocorreria no primeiro dia do ano de 2015. Aduz que mesmo que o termo final do prazo decadencial fosse 1º.1.14, considerando-se como marco inicial a ocorrência do fato gerador, também não haveria decadência, pois o lançamento foi feito através do Auto de Infração em 17.12.13 e o registro se deu em 27.12.13.

Quanto à doação recebida em 2011, no valor de R\$ 300.000,00, considera que as alegações do autuado não são suficientes para demonstrar a não ocorrência do fato gerador, porque o contribuinte anexou à defesa uma declaração retificadora, conforme fls. 26 a 29, sem, no entanto, anexar o recibo de entrega da mesma. O fiscal considera que provavelmente o contribuinte omitiu essa informação pelo fato de ter realizado a retificação após ter recebido a comunicação do fisco estadual baiano, ou seja, após o início da ação fiscal. Destaca a indicação do empréstimo na declaração retificadora apresentada pelo autuado, e a cópia do contrato particular de empréstimo de dinheiro firmado com a Sra. Laura Almeida, juntamente com um comprovante de depósito feito pelo autuado em 5.8.13, no valor de R\$ 40.000,00, em favor da Sra. Laura Almeida. Informa que, ao consultar o RG do autuado, constatou que a Sra. Laura Almeida é a genitora dele. Diz que há divergência nos prazos para pagamento do suposto empréstimo, indicados na declaração retificadora e no contrato informal. Considera que, em se tratando de transferência de valores entre mãe e filho, pode-se até mesmo admitir a não cobrança de juros, porém um empréstimo se caracteriza pela determinação de prazo e previsão de juros, mesmo que mínimos. Com relação ao valor depositado pelo autuado em agosto de 2013, considera que isto constitui um ato isolado, que pode não ter vínculo com o valor recebido em 2011. Observa que o contribuinte não juntou as declarações do imposto de renda da doadora para que se pudesse verificar a conformidade das informações alegadas.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

Consta que parte do débito foi parcelado (fls. 47/49).

VOTO

A imputação fiscal em discussão diz respeito à falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas ao imposto de renda de pessoas físicas nos anos calendários 2008, 2010 e 2011, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente.

O autuado suscitou a decadência dos valores lançados neste Auto relativamente aos fatos ocorridos no curso do ano de 2008 e com vencimento em 31.12.08. Observa que, embora constem no Auto as datas da lavratura, 17.12.13, e do saneamento, 27.12.13, a ciência ao contribuinte somente foi dada em 8.1.14, e assim sendo deve ser considerada a data de 8.1.14 como a data da efetiva ciência do contribuinte e como a data de referência para apreciação da decadência.

O instituto da decadência é objeto dos arts. 150 e 173 do CTN. Traduzindo a orientação do CTN, o COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia) cuida do prazo decadencial no art. 107-A, como regra geral, e particulariza no § 5º do art. 107-B o critério aplicável em se tratando do chamado lançamento por homologação. No caso do ITD, cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, a regra aplicável é a do art. 107-A, I, do COTEB: o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em parte, o contribuinte tem razão – quanto ao termo de contagem do prazo, que deve ser a *data da ciência* do Auto de Infração: 8.1.14, neste caso. A data do Auto de Infração é irrelevante nesse sentido, pois ela serve apenas para indicar quando se iniciou o procedimento da constituição do crédito, haja vista que o Auto de Infração somente se perfaz quando se fazem presentes todos os seus requisitos, listados no art. 39 do RPAF. O “caput” desse artigo tem a seguinte redação: “Art. 39. O Auto de Infração conterá:” Isso significa que o Auto de Infração somente se considerará completo e perfeito quando estiverem preenchidos todos os requisitos que o caracterizam. Um desses requisitos é “a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa” (inciso X).

Ou seja, antes da ciência, o Auto de Infração *existe* e é *válido*, porém não tem *eficácia*. Se não tem eficácia, evidentemente não surte efeitos jurídicos.

Importa, portanto, fixar os conceitos de *existência*, *validade* e *eficácia*.

O Auto de Infração é uma peça ou termo em que são circunstanciadas as ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora, apurando-se os valores devidos e estabelecendo-se as multas correspondentes. Esse tipo de procedimento tem *duas fases*: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase, com a *estipulação do débito lançado*, é feita a *intimação* ao sujeito passivo, que constitui uma segunda etapa. A intimação do sujeito passivo é *parte integrante do procedimento fiscal*.

Sendo assim, para se considerar *consumada* a autuação, não basta que o auditor, no recinto da repartição, preencha um formulário ou acione um equipamento relatando coisas de que somente ele, auditor, tem conhecimento. É preciso dar ciência dos fatos e do débito apurado ao sujeito passivo, com todos os pormenores. A intimação (ou notificação) é o ato pelo qual se dá conhecimento ao sujeito passivo do teor da imputação que lhe está sendo feita. Antes dessa comunicação, o procedimento fiscal não surte nenhum efeito jurídico.

Para a melhor compreensão da questão, cumpre traçar a distinção entre a *existência*, a *validade* e a *eficácia* dos atos jurídicos.

Na autuação fiscal existem *dois atos* distintos. Um é a *lavratura* do Auto de Infração. O outro é a *ciência*, ao sujeito passivo, da existência do Auto de Infração.

O primeiro desses atos – a lavratura do Auto de Infração – é praticado com fundamento no direito do Estado de autuar os particulares que não cumpram fielmente suas obrigações tributárias. Para exercer esse direito, o Estado não depende da atuação dos particulares. Trata-se de um direito integrante do elenco dos chamados *direitos potestativos*, em que o titular do direito tem a faculdade de exercitá-lo independentemente da vontade de terceiros. Por direito potestativo designa-se a faculdade que tem a pessoa que se investe no poder de adquirir ou alienar direitos ou de exercer sobre os mesmos toda ação de uso, fruição, alienação ou proteção, de acordo com a lei (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 7^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. I, p. 93). A lavratura do Auto de Infração situa-se nesse terreno. Como a sua expedição é privativa da administração tributária, para a feitura do Auto de Infração é bastante o concurso do agente do fisco cuja competência seja definida por lei. Sendo assim, para a *existência* e *validade* do Auto de Infração isto basta, embora para que ele se torne *eficaz*, isto é, para que possa surtir os *efeitos jurídicos*, seja necessário que, depois, se dê ciência ao sujeito passivo.

Cumpre, então, analisar o segundo ato – a intimação do sujeito passivo. É a partir desse segundo ato que o primeiro passa a surtir efeitos. Antes, o primeiro ato *existia* e era *válido*, porém *ineficaz*. Somente após a comunicação de sua existência ao interessado é que passa a *surtir efeitos jurídicos*.

Discorrendo acerca da *eficácia* do lançamento tributário, eis o que diz o professor PAULO DE BARROS CARVALHO:

“Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado ao sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedural. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada empece que estudemos a notificação, no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedural. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos e exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo.

(...)

“É de bom aviso manter presentes algumas conclusões que permitem a distinção precisa entre as duas espécies de ato jurídico e administrativo.

“Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação” (*Curso De Direito Tributário*, 11ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 274-275).

SACHA CALMON segue a mesma trilha:

“Questão importante é saber quando o lançamento está pronto. Estará pronto desde o momento em que é praticado pelo agente administrativo competente, e será eficaz uma vez comunicado ao contribuinte através de qualquer ato administrativo de intercâmbio procedural, como, v.g., uma notificação fiscal de lançamento ou um auto de infração” (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 659).

A autuação fiscal é um ato que para surtir efeitos é necessário o concurso da outra parte. Conforme salienta ORLANDO GOMES, existem certos atos jurídicos em que a declaração de vontade precisa se tornar conhecida do destinatário (ao contrário de outros atos, que dispensam tal conhecimento). São as chamadas *declarações receptícias* (ou *declarações endereçadas*), as quais “só se tornam eficazes quando a declaração é recebida por aqueles aos quais se dirige” (*Introdução ao Direito Civil*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 318).

O caráter do lançamento tributário como sendo um ato receptício é realçado pelo eminente tratadista pernambucano JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, nestes termos:

“O lançamento é, por força do art. 145 do CTN, ato essencialmente receptício. Requer o lançamento, assim, a posterior notificação do seu conteúdo ao destinatário da pretensão tributária concreta.

(...)

“Razões de certezas e segurança jurídica, ligadas à efetiva proteção do estatuto do contribuinte, impedem que o lançamento produza efeitos independentemente da ciência do sujeito passivo. Se predomina o princípio da segurança jurídica na formulação da lei tributária (CF, art. 5º, XXXVI), deverá predominar também a nível infralegal esse princípio, que impede a produção de efeitos ao lançamento no silêncio das repartições fiscais, independentemente, portanto, de conhecimento do sujeito passivo” (*Lançamento Tributário*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 190).

Valho-me nesse ponto da lição do prof. PAULO DE BARROS CARVALHO acerca da distinção entre o lançamento (Auto de Infração) e a notificação do lançamento (intimação do sujeito passivo):

“É imperioso distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão-somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo de acontecimento do fato jurídico tributário. [...] Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

“Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de víncio capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. E, por derradeiro, o lançamento pode ficar comprometido, também, ainda que existente e válido, pela ineficácia da notificação – esta, igualmente, existente e válida. Exemplo da última situação temos no lançamento, regularmente celebrado, em expedição de ato notificatório plenamente válido, mas que não chegou às mãos do sujeito passivo, não adquirindo, por isso, o pleno rigor de sua juridicidade” (*Decadência e Prescrição*, São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1976, p. 74-75).

Para fixar ainda mais a distinção entre o Auto de Infração e a intimação, ao interessado, da existência da autuação, baseio-me na teoria da classificação dos atos administrativos. Ingresso assim em um terreno inóspito, dada a complexidade da matéria, haja vista que existem várias classificações, muitas delas inspiradas em autores estrangeiros, as quais nem sempre se coadunam com o direito positivo brasileiro.

A partir dos vários critérios científicos pelos quais se classificam os atos relacionados ao lançamento tributário, destaco apenas um deles, exatamente aquele que os distingue de acordo com a *função* desempenhada pelos atos do procedimento administrativo do lançamento.

Sob esse enfoque, os atos classificam-se em *atos pressupostos*, *atos preparatórios* e *atos complementares*. Os atos pressupostos e os atos preparatórios são praticados *antes* do lançamento, ao passo que os atos complementares vêm *depois*. O que caracteriza os atos pressupostos é a função de reconhecimento ou qualificação das situações previstas na legislação que nortearão *quando* e *de que modo* será efetuado o lançamento. Os atos preparatórios dizem respeito à *condução dos procedimentos* que antecedem o lançamento, pelos quais se habilita a autoridade competente visando à realização do procedimento. Já os atos complementares são atos que *condicionam* a eficácia de outros atos.

Vejo nessa classificação o critério mais apropriado para distinguir o ato da *lavratura* do Auto de Infração do ato da *intimação* do sujeito passivo. A intimação do sujeito passivo constitui um ato complementar ao lançamento do crédito. O lançamento, uma vez efetuado pelo agente fiscal competente, passa a *existir*. Se é feito de acordo com a lei, é *válido*. Resta apenas, para ter *eficácia*, que sejam comunicados sua existência e conteúdo ao sujeito passivo, pois só a partir de então é que passa a *produzir efeitos jurídicos*.

ALBERTO XAVIER, ao escrever sobre os atos complementares, faz alusão à existência, no direito italiano, da figura do *avviso di accertamento* (aviso de lançamento), sendo que, a par dessa figura, é prevista também a notificação daquele aviso, através da qual se comunica ao interessado o conteúdo do ato administrativo. Esse autor dá notícia de que alguns juristas, como ALLORIO e MAGNANI, entendem que a notificação (intimação) é requisito essencial da existência

do *avviso*. Segundo ALBERTO XAVIER, “a generalidade da doutrina a considera simples requisito de perfeição, qualificando em qualquer caso o lançamento como um ato essencialmente receptício” (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 192).

Noutra passagem de sua obra, ALBERTO XAVIER insiste nesse ponto:

“Seja, porém, como for, certo é que em qualquer das hipóteses a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício” (ob. cit., p. 194).

E mais adiante, citando dizeres de PAULO DE BARROS CARVALHO, ALBERTO XAVIER alerta que:

“Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação” (ob. cit., p. 195).

A intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração é, por conseguinte, um ato “complementar” do lançamento. O lançamento tributário só produz efeitos jurídicos, ou seja, só tem eficácia após a notificação do lançamento. Isto é notório tendo em vista que, embora o lançamento tributário tenha o caráter de um procedimento inquisitório, a lei garante ao sujeito passivo a ampla defesa e a busca da verdade material. A administração tem o dever de se comportar de modo imparcial, propiciando toda possibilidade de o sujeito passivo manifestar a sua contrariedade. Volto a citar a lição de ALBERTO XAVIER, ao comentar o papel da notificação (intimação) do lançamento:

“A notificação é realizada pela própria autoridade que praticou o lançamento e tem este último como conteúdo: a notificação desempenha, pois, a função de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita.

“Nem sempre, porém, se limita a notificação a um conteúdo genérico: nos casos de lançamento ‘ex officio’, tem em vista comunicar ao contribuinte o fundamento da exigência, bem como definir o prazo para o recolhimento da obrigação tributária e para a sua eventual impugnação.

“Seja, porém, como for, certo é que em qualquer das hipóteses a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um *ato receptício*.

“E isto não em homenagem à natureza de procedimento ablatório do lançamento, como sustenta CICOGNANI – pois, como adiante se verá, lhe faltam os necessários requisitos da imperatividade e da executividade – mas por razões de certeza e segurança jurídica, que se offendem se os efeitos do lançamento se pudessem produzir sem conhecimento do particular, nos casos em que este não deva saber nem possa prever o momento em que aquele ato efetivamente se praticou. Se o princípio da segurança jurídica se revelou particularmente exigente no domínio da formulação da lei tributária, mal se conceberia que ele não fosse tanto ou mais respeitado no terreno da sua execução: e era isto inevitavelmente o que sucederia se os efeitos que a lei demarca ao lançamento se produzissem, nas hipóteses em causa, a partir do momento em que, no segredo e no recolhimento da repartição, o funcionário competente lhes desse origem” (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 193-194).

Sendo assim, embora o Auto de Infração *exista* e seja juridicamente *válido* antes da ciência do sujeito passivo, esta última constitui exigência fundamental para a *eficácia* daquele. Isto porque

o ato de autuar é um ato receptício, vale dizer, para que ele tenha eficácia, a sua existência e conteúdo precisam ser conhecidos do interessado. Atos receptícios (ou atos endereçados) e atos não receptícios (ou não endereçados) são categorias concebidas a partir da teoria do negócio jurídico. ORLANDO GOMES, com base no ensinamento de BETTI, acentua que nas declarações receptícias a comunicação ao destinatário é feita em razão do interesse que, para ele, tem o seu conteúdo (*Introdução ao Direito Civil*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 318).

Ensina o professor HUGO DE BRITO MACHADO:

“Destaque-se, finalmente, que a notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo é da essência do procedimento. Assim, só se completa o lançamento com a notificação. Qualquer que seja a posição adotada, das aqui expostas, deve ser entendida com esta explicação. Não basta o auto de infração, é preciso que o sujeito passivo tenha sido cientificado de sua lavratura; não basta a decisão de primeira instância, ou de última instância, ou a inscrição da dívida. É indispensável a notificação do sujeito passivo” (*Curso De Direito Tributário*, 14ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 150).

Salientei, de antemão, que em parte o contribuinte tinha razão, e com estas considerações pretendo deixar claro o meu entendimento de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita levando em conta a *ciência* do contribuinte acerca da imputação fiscal – neste caso, 8.1.14, conforme sustenta a defesa.

Resta agora verificar se de fato transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 107-A do COTEB, segundo o qual o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A parcela objeto desta análise é a doação recebida pelo autuado no ano de 2008 e declarada no exercício de 2009.

Conforme assinalou o fiscal autuante, para que o fisco pudesse efetuar o lançamento do ITD era necessário que tomasse conhecimento do fato gerador, e o conhecimento do fato dependeu neste caso da entrega da declaração do imposto de renda pelo autuado no ano de 2009, relativa ao período de 2008, e portanto o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o fisco poderia tomar conhecimento das informações necessárias ao lançamento (2009), de modo que o prazo decadencial começou a ser contado no primeiro dia de 2010, e por conseguinte a decadência ocorreria no primeiro dia do ano de 2015. Como o Auto de Infração se perfez no dia 8.1.14, quando o autuado tomou ciência do lançamento, concluo que não havia ainda decaído o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário relativo à doação recebida pelo autuado em 2008, no valor de R\$ 100.000,00.

O lançamento relativo à doação de R\$ 20.000,00, recebida em 2010, com imposto no valor de R\$ 400,00, não foi impugnado pelo contribuinte.

Quanto à doação de R\$ 300.000,00 recebida em 2011, o autuado alega que ela foi informada equivocadamente na declaração do imposto de renda, pois a operação realizada foi um empréstimo para aquisição de imóvel, tanto assim que, quando teve conhecimento do equívoco, apresentou declaração retificadora, corrigindo o erro.

As provas apresentadas pelo autuado na defesa são insatisfatórias. Conforme observou o fiscal autuante na informação, o contribuinte anexou à defesa uma declaração retificadora, às fls. 26 a 29, sem, no entanto, anexar o recibo de entrega da mesma. O autuado apresentou cópia de contrato particular de empréstimo em dinheiro feito por sua genitora, mas não juntou cópia da declaração do imposto de rendas da provedora do empréstimo. Nada indica que o depósito feito pelo autuado em 5.8.13, no valor de R\$ 40.000,00, em favor de dona Laura Almeida, tenha vínculo efetivo com o suposto empréstimo de R\$ 300.000,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0216/13-5**, lavrado contra **MIGUEL CALMON DA SILVA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.400,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR